



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE

NOTA PÚBLICA Nº 4/2026 – CNE

ASSUNTO: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CALENDÁRIO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DO SISTEMA CONTER/CRTRs – QUADRIÊNIO 2026/2030, EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E DE IMPEDIMENTOS INSTITUCIONAIS, OPERACIONAIS E FINANCEIROS.

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE, responsável pela organização e condução do Processo Eleitoral Unificado do Sistema CONTER/CRTRs para o quadriênio 2026/2030, no exercício de suas atribuições regimentais, torna pública a suspensão temporária do calendário eleitoral, diante de circunstâncias excepcionais que, no momento, impedem a realização regular de reuniões, a deliberação e a conclusão de etapas eleitorais, bem como a viabilização dos auxílios legalmente previstos para o desempenho dos trabalhos, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS INSTITUCIONAIS

1. A CNE vem conduzindo os atos do processo eleitoral em conformidade com o Regimento Eleitoral, com o calendário eleitoral vigente e com os atos normativos expedidos para a organização das eleições unificadas de 2026/2030.
2. No desenvolvimento de suas atividades, a Comissão formalizou consultas e solicitações institucionais relativas à continuidade dos trabalhos, à realização de reuniões, à disponibilização de suporte técnico e administrativo, ao acesso aos sistemas necessários, ao fluxo de informações jurídicas e ao cumprimento dos prazos previstos no calendário eleitoral.
3. Por meio do Ofício CNE nº 67/2026, a Comissão registrou as necessidades operacionais indispensáveis à continuidade de suas atividades, incluindo a realização de reuniões, a disponibilização de meios de comunicação e o suporte administrativo e tecnológico necessário ao exercício de suas atribuições.
4. A Comissão Nacional de Recursos Eleitorais – CNRE, por meio do Ofício nº 30/2026, também registrou dificuldades relacionadas à realização de reuniões, à disponibilização de salas virtuais, ao suporte técnico e ao acesso aos sistemas necessários ao exercício de suas competências, além de solicitar esclarecimentos jurídicos sobre os efeitos dessas circunstâncias no cumprimento dos prazos eleitorais.
5. Em comunicação encaminhada pelo setor de Protocolo do CONTER, em 9 de outubro de 2026, foi informado que as reuniões permaneceriam **temporariamente suspensas** até o restabelecimento da organização interna da instituição. **A impossibilidade de realização das**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

reuniões impede que a CNE delibere, encaminhe e conclua, em condições regulares, etapas que dependem de discussão, apreciação e decisão da Comissão.

6. Também foi encaminhada comunicação da Assessoria Jurídica – ASSEJUR, em 9 de outubro de 2026, relatando dificuldades de representação institucional em processo judicial específico e indicando a necessidade de definição, pela nova Diretoria Executiva, da pessoa responsável pela condução das providências pertinentes. Essa informação é considerada nos limites de seu conteúdo, sem pressupor a inexistência de representação jurídica em todos os processos ou a paralisação automática de obrigações judiciais.

7. A CNE expediu os Ofícios nº 70/2026 e nº 71/2026, solicitando esclarecimentos e providências relativos à comunicação de decisões judiciais e ao encaminhamento tempestivo de informações necessárias à atuação da Comissão, do qual se aguarda resposta formal.

8. Soma-se a esse quadro a impossibilidade, até o momento, de viabilização administrativa e financeira do pagamento dos auxílios legalmente previstos para o desempenho dos trabalhos eleitorais. A ausência desses meios, conjugada com a suspensão das reuniões e a indisponibilidade de suporte institucional, compromete a continuidade regular das atividades e a conclusão das etapas previstas no calendário.

9. O conjunto dessas circunstâncias excepcionais, alheias à capacidade de solução isolada da CNE e devidamente documentadas nos expedientes institucionais pertinentes, caracteriza situação que demanda tratamento administrativo urgente e pode configurar caso de caso fortuito para fins de preservação da regularidade do pleito, sem prejuízo da análise jurídica específica e da comprovação documental dos impedimentos financeiros e operacionais, face a suspensão das reuniões informada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO REGIMENTAL E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

10. A Resolução CONTER nº 15/2025, que aprova o Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs, constitui o principal instrumento normativo de regência do processo eleitoral em curso.

11. O art. 8º do Regimento atribui à Comissão Nacional Eleitoral as funções relacionadas à organização e à condução do processo eleitoral, observadas as competências dos demais órgãos eleitorais e administrativos.

12. O art. 34, inciso IX, do Regimento Eleitoral atribui à CNE a competência para tomar as medidas necessárias ao bom andamento dos trabalhos, visando garantir a segurança do pleito





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

e da Autarquia. Essa atribuição deve ser exercida de forma motivada, proporcional e compatível com as demais disposições regimentais.

13. O art. 77 do Regimento Eleitoral prevê que, havendo revogação ou invalidação de determinados atos da CNE ou da CNRE em virtude de decisões administrativas ou judiciais, casos fortuitos ou de forma maior, a CNE poderá organizar novo calendário eleitoral ou ajustá-lo, aproveitando os atos válidos e observando os seguintes parâmetros:

I – não reduzir os prazos para a prática de atos pelas chapas, salvo nas hipóteses previstas no próprio Regimento;

II – não causar prejuízo às chapas ou aos seus candidatos, assegurando tratamento isonômico;

III – organizar as datas de modo que a eleição se realize em tempo hábil, evitando, quando aplicável, a vacância no Corpo de Conselheiros em razão da expiração dos mandatos.

13. Embora o art. 77 discipline expressamente a organização ou o ajuste do calendário nas hipóteses nele descritas, sua leitura conjunta com o art. 34, inciso IX, e com as circunstâncias excepcionais documentadas fundamenta a adoção de providência temporária, motivada e proporcional para resguardar a segurança do pleito. A medida não autoriza suspensão de decisões judiciais nem afasta a necessidade de formalização e delimitação de seus efeitos.

14. A situação deve ser examinada à luz das competências da CNE, das atribuições dos demais órgãos do CONTER e da Diretoria Executiva Provisória, conforme o Regimento e o ato de nomeação aplicável, sem presumir competência além daquela efetivamente conferida pelas normas.

15. A medida observa os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, especialmente quanto à preservação dos direitos processuais das chapas e dos candidatos.

16. Consideram-se, ainda, os princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, especialmente legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, no âmbito de sua incidência sobre a atuação administrativa do Conselho.

17. A suspensão temporária constitui medida excepcional destinada a impedir que a impossibilidade de realização de reuniões, de deliberação e conclusão das etapas eleitorais e de viabilização dos auxílios legalmente previstos resulte em prejuízo desigual às chapas ou comprometa a regularidade do pleito.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

III – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CALENDÁRIO ELEITORAL

Diante das circunstâncias excepcionais e dos impedimentos institucionais, operacionais e financeiros documentados, a **COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE DELIBERA PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CALENDÁRIO ELEITORAL** das Eleições Unificadas do Sistema CONTER/CRTs para o quadriênio 2026/2030, a partir da publicação desta Nota, **até que sejam restabelecidas as condições indispensáveis à continuidade regular dos trabalhos, observados os limites regimentais e as decisões judiciais aplicáveis.**

A medida fundamenta-se no art. 34, inciso IX, e no art. 77 do Regimento Eleitoral, em conjunto com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da continuidade administrativa. Para os fins desta decisão, as circunstâncias relatadas são consideradas excepcionais e potencialmente caracterizadoras de caso de caso fortuito, em razão da impossibilidade atual de realizar reuniões necessárias às deliberações colegiadas, concluir etapas do calendário e viabilizar os auxílios legalmente previstos para a execução dos trabalhos.

Ficam temporariamente suspensos os prazos e as etapas do calendário eleitoral cuja contagem ou execução dependa da atuação regular da CNE, de deliberações, de suporte institucional ou das condições atualmente indisponíveis. O alcance concreto da suspensão deverá ser registrado no processo administrativo eleitoral e comunicado às chapas e aos interessados, assegurando-se tratamento isonômico.

A suspensão não importa anulação dos atos validamente praticados, nem implica destituição, substituição ou perda de legitimidade da CNE. Os atos já realizados serão preservados na medida em que sejam válidos e compatíveis com o Regimento e com as decisões judiciais.

A suspensão será reavaliada assim que houver informação formal sobre o restabelecimento das condições institucionais, técnicas, administrativas e financeiras necessárias à retomada. A CNE deverá, então, adotar as providências de sua competência para ajustar ou organizar novo calendário, aproveitando os atos válidos e observando o art. 77 do Regimento Eleitoral.

Esta decisão administrativa não suspende, prorroga, revoga ou modifica prazos e determinações judiciais. As ordens judiciais vigentes, inclusive as que imponham providências urgentes ou prazos específicos, permanecem exigíveis e deverão ser encaminhadas imediatamente aos responsáveis institucionais competentes para cumprimento, bem como os mesmos devem informar sobre esta suspensão aos juízos dos autos em andamento.

A presente suspensão não dispensa a adoção de medidas urgentes indispensáveis à preservação de direitos, à prevenção de prejuízos irreparáveis ou ao cumprimento de determinações judiciais. Se alguma providência eleitoral urgente não puder aguardar a retomada geral do calendário, sua





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

necessidade deverá ser avaliada e formalizada especificamente, com observância da competência aplicável.

A retomada será divulgada por ato formal e acompanhada da publicação de calendário eleitoral retificado, com indicação das novas datas, dos prazos aplicáveis e dos atos a serem praticados, respeitando-se os direitos das chapas e dos candidatos.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS NECESSÁRIAS

Para viabilizar a retomada regular do processo eleitoral, deverão ser adotadas, com urgência, as seguintes providências:

I – restabelecer as condições administrativas, técnicas e operacionais necessárias à realização das reuniões e à continuidade dos trabalhos da CNE e da CNRE;

II – definir e formalizar as responsabilidades institucionais relacionadas à representação jurídica do CONTER e ao cumprimento das decisões judiciais;

III – assegurar acesso aos sistemas, meios de comunicação, suporte técnico e demais recursos indispensáveis às atividades eleitorais;

IV – regularizar, pelos setores competentes, o processamento e o pagamento dos auxílios legalmente previstos e devidos, observadas as normas financeiras e administrativas aplicáveis;

V – assegurar o encaminhamento tempestivo à CNE e à CNRE das decisões judiciais e das informações necessárias ao seu cumprimento;

VI – restabelecidas as condições institucionais, promover a retomada dos trabalhos e publicar calendário eleitoral retificado, observando o art. 77 do Regimento Eleitoral, preservando os atos válidos e respeitando os prazos regimentais aplicáveis.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

A suspensão temporária do calendário eleitoral não representa interrupção definitiva do processo eleitoral, tampouco perda de legitimidade ou extinção das atribuições da Comissão Nacional Eleitoral.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

A CNE permanece constituída nos termos dos atos formais de nomeação vigentes e retomará os trabalhos de sua competência tão logo sejam restabelecidas as condições institucionais necessárias à continuidade regular do processo.

A retomada será formalizada mediante a publicação de calendário eleitoral retificado, observados os atos válidos já praticados, os prazos previstos no Regimento Eleitoral, a igualdade de tratamento entre as chapas e as decisões judiciais aplicáveis.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS MACENA DA SILVA
Data: 09/10/2026 18:37:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MATHEUS MACENA DA SILVA
Presidente da Comissão Nacional Eleitoral – CNE
Portaria CONTER nº 81/2026

